

PROJETO DE LEI Nº 267 DE 2000

| | |
|-------------------------------|---------------------------------------------|
| Publique-se | Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões |
| 08/05/2000 | |
| Vanderlei Macris - Presidente | |

| |
|---------------------------------------------|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| RGL 3059 de 09/05/00 |
| Autua to nº 26 folhas |
| Ass. <i>[assinatura]</i> |

| |
|-----------------------|
| FLS. N.º |
| RGL 3059 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

Estabelece a variação do salário mínimo como critério para o reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos ou seguros de assistência a saúde dos aposentados que percebam até dois salários mínimos, das operadoras que atuam no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de seguro de assistência à saúde dos aposentados que percebam até dois salários mínimos, serão efetuados unicamente nas mesmas datas e com os mesmos percentuais adotados para a variação do salário mínimo.

Art. 2º - A não obediência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais: nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e nº 99656, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Carta Magna afirme em seu artigo 196 que:

“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; na prática, infelizmente, não é isso que acontece.

EN 78
-5/11/15102 063762

[assinatura]

Vemos a população idosa de nosso país, marginalizada, sem moradia, sem alimentação e sem acesso à saúde.

Os nossos governantes permitem, com a negligência que lhes é peculiar, que uma grande parte dos nossos doentes morra nos corredores dos hospitais sem receber qualquer tratamento médico, deixando de lhes prestar serviços essenciais.

Não cumprem com o determinado na Carta Magna, ferem violentamente a Constituição e desrespeitam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ainda, quando algum contribuinte ousa Ter um plano de saúde, na maioria das vezes, auxiliado por seus familiares, não consegue **pagar depois de Ter atingido a aposentadoria, pois, poucos recebem mais do que um salário mínimo.**

E o que é mais vergonhoso é que, o Governo através de seus órgãos competentes, no caso, a SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO GOVERNO FEDERAL, autoriza aumentos superiores ao índice de aumento concedido ao Salário Mínimo e, ainda, em épocas defasadas.

Então, o indivíduo depois de Ter pago durante anos, um plano de saúde, na velhice acaba ficando ao abandono, porque não consegue mais pagar aquele plano, nem mesmo com o auxílio de seus familiares, trazendo um **enriquecimento ilícito para as seguradoras, eis que, quando jovem, no gozo de sua saúde conseguiu pagar e depois de aposentado, quando mais precisaria de tratamento médico, não consegue Ter os benefícios do plano de saúde, porque deixou de pagar, por absoluta impossibilidade.**

É preciso que esse critério seja modificado, pois, com um pouco de sensibilidade por parte dos órgãos competentes, esse problema poderá ser sanado.

Nem se diga que o Estado não tem competência para legislar sobre o assunto, pois, saúde e direito do consumidor são assuntos de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(artigo 23, inciso II da Constituição Federal).**

Por outro lado, diz a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 em seu artigo 2º:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

E o parágrafo 2º do artigo 3º do Código do Consumidor, nos diz:

“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado do consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária.....”

A política nacional de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, a sua saúde e a sua segurança.

E o artigo 51 visa proteger o consumidor, tornando nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que ficaram os interesses do consumidor e o contrato de adesão, por se tratar de cláusula unilateral que só visa o interesse de uma das partes, não tendo qualquer valor conforme o disposto no artigo 51 da lei 8078/90 e jurisprudência de nossos Tribunais, que nos permitimos trazer à colação: (1 TACSP, 10 C. Ap. Sum. NJ622229.715/0j.em 31/10/95, rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, v.u. R.T. 727/209-211).

Nem se diga que tal princípio fere o princípio da igualdade e da isonomia.

Para tanto, nos permitimos citar os ensinamentos do Jurista CELSO RIBEIRO BASTOS em sua obra DIREITO CONSTITUCIONAL:

“Se todos os indivíduos fossem humanamente iguais não precisaria o Estado preocupar-se com a igualização jurídica. É exatamente o fato da desigualdade humana que se impõe a regra de igualdade perante a lei. Assim, a missão do Estado democrático consiste em igualizar juridicamente os indivíduos humanamente desiguais. Para alcançar esse objetivo político, a lei não pode ser igual para todos.....”

E continua:

A formula divulgada por Rui Barbosa, embora pareça paradoxal, é correta e expressiva:

A lei deve tratar desigualmente as pessoas desiguais, na proporção em que se desiguam”.

Obra supra citada, pg. 400.

E é por tudo isso que conto com meus pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputado ALBERTO CALVO - PSB

Serviço de Suprta e Celerância
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.9 15/10/02

Contente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10.05.2000

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 66ª a 70ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/05/00.
lla